



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07417/14

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OBRAS AQUI
IDENTIFICADAS, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS –
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC N.º 050 / 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, durante o exercício financeiro de **2013**, no valor de **R\$ 17.197.213,01**, correspondendo **89,62%** do total das obras inspecionadas (**R\$ 19.187.004,25**), conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Reforma e ampliação da escola municipal Zefinha Mota	R\$ 377.983,38
2	Pavimentação em paralelepípedos granítico em ruas do bairro Monte Castelo	R\$ 403.218,92
3	Execução de obras e serviços de macro drenagem - Canal do Frango	R\$ 8.112.826,61
4	Construção de uma unidade de pronto atendimento (upa), no bairro do jatobá	R\$ 733.584,46
5	Execução de pavimentação em paralelepípedos em pedra granítica, de becos e travessas em diversos bairros	R\$ 476.852,01
6	Reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas	R\$ 3.593.930,91
7	Conclusão da 1ª e 2ª etapa da Alça Sudeste	R\$ 2.492.745,06
8	Capeamento asfáltico em CBUQ	R\$ 1.006.071,66
	Subtotal	R\$ 17.197.213,01
	Total pago no exercício 2013	R\$ 19.187.004,25
	Percentual das obras inspecionadas	89,62%

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/24, enumerando as seguintes inconformidades:

1. Referente à **reforma e ampliação da Escola Municipal Zefinha Mota**, pagamentos em excesso no montante de **R\$ 109.025,22**, sendo **R\$ 86.622,06**, relativa a serviços executados em quantitativos inferiores ao verificado e **R\$ 22.403,17** referente a excesso com o serviço de forro de gesso;
2. Existência de **35 (trinta e cinco) obras** com pendências referentes ao sistema de georeferenciamento de obras, conforme discriminadas no ANEXO do Relatório (fls. 21/23), referente às informações prestadas em desatendimento do que prevê a RN TC n.º 05/2011.

A autoridade responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, foi citada, apresentando defesa (Documento TC n.º 44562/14), que a Auditoria analisou (fls. 32/35) e concluiu nos seguintes termos:

1. Pagamento em excesso no montante de R\$ 68.247,86 na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Zefinha Mota;
2. Ocorrência de antecipação de pagamento da despesa, conforme a resolução normativa RN TC 09/2009, por serviço pago (equipamentos de incêndio) antes da sua efetiva execução, na de reforma e ampliação da Escola Municipal Zefinha Mota;
3. Pendências referentes ao sistema de georeferenciamento de obras, com as irregularidades nas informações, contrariando a RN TC n.º 05/2011.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Cota da lavra do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, fls. 38/39, apontando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07417/14

Pág.2/3

necessidade da notificação da gestora responsável para apresentação de defesa acerca da nova irregularidade apontada pela Auditoria, conforme item “2” anterior.

A Auditoria complementou a instrução, fls. 41/43, **sanou** a irregularidade pertinente ao pagamento em excesso no montante de **R\$ 68.247,86** na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Zefinha Mota, **mantendo as demais irregularidades**.

O presente caderno processual retornou ao *Parquet* que emitiu Parecer através do antes nominado Procurador, que opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos durante o exercício de 2013;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, com fulcro no art. 56 da LOTCE, em razão da antecipação de pagamentos verificada na obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Zefinha Mota, em descumprimento da Resolução Normativa TCE nº 09/2009;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Patos no sentido de evitar a prática de antecipação de pagamentos, bem como para cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público de Contas e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras executadas, a seguir relacionadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, relativamente aos recursos próprios envolvidos: *reforma e ampliação da escola municipal Zefinha Mota, pavimentação em paralelepípedos granítico em ruas do bairro Monte Castelo, execução de obras e serviços de macrodrenagem – Canal do Frango, construção de uma unidade de pronto atendimento (UPA), no bairro do Jatobá, execução de pavimentação em paralelepípedos em pedra granítica, de becos e travessas em diversos bairros, reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate à Doença de Chagas, conclusão da 1ª e 2ª etapas da Alça Sudeste e capeamento asfáltico em CBUQ;*
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ou **21,63 UFR/PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07417/14

Pág.3/3

notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da RN TC n.º 09/2009.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 07417/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, a seguir relacionadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, relativamente aos recursos próprios envolvidos: reforma e ampliação da escola municipal Zefinha Mota, pavimentação em paralelepípedos granítico em ruas do bairro Monte Castelo, execução de obras e serviços de macrodrenagem – Canal do Frango, construção de uma unidade de pronto atendimento (UPA), no bairro do Jatobá, execução de pavimentação em paralelepípedos em pedra granítica, de becos e travessas em diversos bairros, reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate à Doença de Chagas, conclusão da 1ª e 2ª etapas da Alça Sudeste e capeamento asfáltico em CBUQ;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,63 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR a atual Administração Municipal de PATOS no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da RN TC n.º 09/2009.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO